



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1893086 - PB (2020/0224776-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : GIBRAN MOTTA
ADVOGADOS : FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA - PB012051
ANDREI DORNELAS CARVALHO - PB012332
GIBRAN MOTTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PB011810
RECORRIDO : EDIFÍCIO BARRAMARES
ADVOGADO : EMMANUELLE RODRIGUES CABRAL DE ARAÚJO PEDROSA -
PB018899

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ACORDO SEM ANUÊNCIA DO ADVOGADO. INEFICÁCIA.

1. A controvérsia recursal consiste em saber se a celebração de acordo entre as partes, sem a anuência do advogado, pode atingir os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na fase de conhecimento.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a celebração de acordo entre as partes, sem a anuência do advogado, não atinge os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na fase de conhecimento.
3. O advogado possui direito autônomo sobre os honorários sucumbenciais, podendo reclamá-los nos mesmos autos em que foram fixados, não podendo ser prejudicado por transação realizada sem sua anuência.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1893086 - PB (2020/0224776-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : GIBRAN MOTTA
ADVOGADOS : FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA - PB012051
ANDREI DORNELAS CARVALHO - PB012332
GIBRAN MOTTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PB011810
RECORRIDO : EDIFÍCIO BARRAMARES
ADVOGADO : EMMANUELLE RODRIGUES CABRAL DE ARAÚJO PEDROSA -
PB018899

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ACORDO SEM ANUÊNCIA DO ADVOGADO. INEFICÁCIA.

1. A controvérsia recursal consiste em saber se a celebração de acordo entre as partes, sem a anuência do advogado, pode atingir os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na fase de conhecimento.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a celebração de acordo entre as partes, sem a anuência do advogado, não atinge os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na fase de conhecimento.
3. O advogado possui direito autônomo sobre os honorários sucumbenciais, podendo reclamá-los nos mesmos autos em que foram fixados, não podendo ser prejudicado por transação realizada sem sua anuência.
4. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GIBRAN MOTTA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA. REJEIÇÃO. PRELIMINARES: INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 1.018, § 2º DO NCPC. NÃO COMPROVAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ACORDO HOMOLOGADO NO PROCESSO PRINCIPAL. PRESENÇA DE ADVOGADOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIAS. ESTIPULAÇÃO DE QUE CADA PARTE ARCARIA COM SUA OBRIGAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE OS HONORÁRIOS ESTIPULADOS NO ACORDO NÃO ABRANGEM O ESTIPULADO NA SENTENÇA, FASE DE CONHECIMENTO. ABANDONO DO ADVOGADO NA FASE DE EXECUÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE NOVO PROFISSIONAL DETERMINADO PELO JUIZ. REGULARIDADE NO ACORDO. ÔNUS QUE NÃO ATINGE O AGRAVANTE. PROVIMENTO DO RECURSO.

— A discussão se houve ou não prestação de serviços, e, por conseguinte, se o agravado tem direito à percepção de qualquer verba remuneratória ou não,

não atinge o agravante, eis que este já cumpriu o seu desiderato na causa, pagando o que foi ajustado em acordo judicial.

— Por tais razões, o pedido de pagamento de verba honorária estipulada no momento da sentença, na fase de conhecimento, não deve alcançar Condomínio Barramares" (e-STJ fl. 922).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 951-961).

Em suas razões (e-STJ fls. 964-977), o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigo 489, inciso II, do Código de Processo Civil - deficiência de fundamentação;

(ii) artigo 1.018, § 2º, do Código de Processo Civil - intempestividade da juntada da cópia da petição de agravo de instrumento aos autos do processo; e

(iii) artigos 85, § 14, do Código de Processo Civil e 24, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.906/1994 - ineficácia da transação realizada sem a presença do advogado que teve fixados honorários advocatícios em seu favor na fase de conhecimento.

Contrarrazões às e-STJ fls. 994-1.004, e admitido o recurso na origem às e-STJ fls. 1.016-1.021, subiram os autos a esta colenda Corte.

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar.

A controvérsia recursal central consiste em saber se a celebração de acordo entre as partes, sem a anuência do advogado, pode atingir os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na fase de conhecimento.

A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no mesmo rumo da tese defendida nas razões do especial, no sentido de que a celebração de acordo entre as partes, sem a anuência do advogado, não atinge os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na fase de conhecimento, conforme se observa nos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACORDO NA AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES QUANTO AOS HONORÁRIOS SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO.

1. Discute-se nos autos se o advogado que atuou na fase de conhecimento tem legitimidade para questionar acordo entabulado entre as partes que renunciou aos honorários advocatícios sucumbenciais do advogado, reconhecidos em decisão transitada em julgado, sem ter havido a sua participação em tal transação.

2. A legitimidade para recorrer (assim como o interesse processual) constitui requisito de admissibilidade dos recursos, razão pela qual devem ser conhecidos os embargos de declaração opostos por terceiro prejudicado contra decisão que homologou acordo, afastando-se a intempestividade.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a celebração de acordo entre as partes, sem a anuência do advogado, não atinge os honorários advocatícios sucumbenciais fixados. Precedentes.

4. Ineficácia do acordo homologado tão somente com relação à verba sucumbencial devida ao advogado que atuou na fase de conhecimento. Agravo interno provido."

(AgInt no Acordo na AR 4.374/MA, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 30/4/2024)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITORIA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES ACERCA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO ADVOGADO QUE ATUOU NO FEITO. SÚMULA 83/STJ. AQUIESCÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É assente o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que, nos termos dos arts. 22, 23 e 24, §§ 1º e 4º, do Estatuto da Advocacia, a prestação de serviço profissional assegura ao advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil o recebimento de honorários, sobre os quais possui direito autônomo de exigibilidade, podendo reclamá-los nos mesmos autos em que fixados e não podendo ser prejudicado por eventual transação realizada pelo cliente e a parte adversa, sem a sua anuência.

2. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da aquiescência do patrono quanto ao acordo firmado entre as partes, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 2.391.024/SE, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TRANSAÇÃO APÓS FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. AQUIESCÊNCIA DO PATRONO. DECISÃO MANTIDA. 1.

'Nos termos dos arts. 22, 23 e 24, §§ 1º e 4º, do Estatuto da Advocacia, a prestação de serviço profissional assegura ao advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil o recebimento de honorários, sobre os quais possui direito autônomo de exigibilidade, podendo reclamá-los nos mesmos autos em que fixados e não podendo ser prejudicado por eventual transação realizada pelo cliente e a parte adversa, sem a sua anuência' (REsp 1.613.672/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe de 23/02/2017).

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AgInt no AREsp 1.926.410/MS, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 28/8/2023)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TRANSAÇÃO REALIZADA ENTRE CLIENTE E A PARTE ADVERSA. NECESSIDADE DE AQUIESCÊNCIA DO PATRONO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, 'nos termos dos arts. 22, 23 e 24, §§ 1º e 4º, do Estatuto da Advocacia, a prestação de serviço profissional assegura ao advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil o recebimento de honorários, sobre os quais possui direito autônomo de exigibilidade, podendo reclamá-los nos mesmos autos em que fixados e não

podendo ser prejudicado por eventual transação realizada pelo cliente e a parte adversa, sem a sua anuência' (REsp 1.613.672/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe de 23/02/2017).

3. Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp 1.734.412/PB, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 7/12/2022)

No caso em apreço, as conclusões do Tribunal estadual destoam da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual merece ser provido o recurso especial a fim de restabelecer a decisão agravada de e-STJ fls. 18-20, que determinou o prosseguimento da execução.

A solução, nesse sentido, torna prejudicadas as demais questões articuladas no apelo nobre.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a decisão de e-STJ fls. 18-20.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 1.893.086 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0224776-5

Número de Origem:

00051376120108150731 08032915420188150000 51376120108150731 8032915420188150000

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GIBRAN MOTTA

ADVOGADOS : FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA - PB012051

ANDREI DORNELAS CARVALHO - PB012332

GIBRAN MOTTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PB011810

RECORRIDO : EDIFICIO BARRAMARES

ADVOGADO : EMMANUELLE RODRIGUES CABRAL DE ARAÚJO PEDROSA -
PB018899

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - DIREITO DE VIZINHANÇA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GIBRAN MOTTA, pela parte: RECORRENTE: GIBRAN MOTTA.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Carlos Cini

Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025